

**ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL:** uma análise de sua amplitude no conceito atual de empresário

Guilherme Gonzaga Lage<sup>1</sup>  
Flavia Christiane Cruvinel Oliveira<sup>2</sup>  
Renato Reis Silva<sup>3</sup>  
Rogério Mendes Fernandes<sup>4</sup>

**RESUMO**

Este trabalho apresenta a figura do empresário no direito brasileiro, que está expressamente caracterizado no artigo 966 do Código Civil. A conceituação de cada uma de suas características ficou a cargo do jurista. Por isso se vê muitas divergências entre os diversos autores que tratam deste tema. Especificadamente em relação a organização empresarial como elemento caracterizador, interpretações mais modernas permitem deduzir pela sua não incidência em determinadas atividades, sem que isso descaracterize a atividade empresarial. Para solucionar tal divergência o presente trabalho realizou pesquisas no intuito de se chegar a uma conclusão sobre o tema, levando-se em conta todo o aspecto histórico relacionado ao empresário, bem como a revolução tecnológica como fator inovador.

**Palavras-chave:** Empresário. Características. Organização. Tecnologia.

***ABSTRACT***

*This work presents the figure of the entrepreneur in Brazilian law, which is expressly characterized in Article 966 of the Civil Code. The conceptualization of each of its characteristics was left to the jurist. That is why there are many divergences between the different authors dealing with this theme. Specifically in relation to the business organization as a characterizing element, more modern interpretations allow to deduce by its non-incidence in certain activities, without this mischaracterizing the business activity. To resolve this divergence, the present work carried out research in*

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

<sup>2</sup> Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

<sup>3</sup> Professor do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

<sup>4</sup> Professor do curso de Direito do Centro Universitário Atenas.

*order to reach a conclusion on the subject, taking into account all the historical aspect related to the entrepreneur, as well as the technological revolution as an innovative factor.*

**Keywords:** *Businessman. Features. Organization. Technology.*

## **1 INTRODUÇÃO**

Sabe-se que a sociedade está sempre em constante evolução, em nossa atual sociedade a tecnologia e a competitividade são traços marcantes e próprios desta, a busca pelo lucro mostra-se como algo intrínseco em nossas vidas, fazendo com que as adaptações sejam recorrentes, principalmente no âmbito empresarial, o qual traz uma das atividades não só historicamente, como era na época comercial, mas também na atualidade uma atividade de grande importância para fluidez da economia e conseqüentemente do nosso dia-a-dia.

Neste diapasão há a figura do empresário, o qual é o titular responsável do exercício da atividade supracitada, tremenda é a sua importância, notável desde a observância de sua escrita.

O empresário foi introduzido na legislação brasileira pelo atual código civil de 2002(lei nº 10.406/2002), e encontra-se a sua previsão no artigo 966 do referido diploma legal, o qual para alguns doutrinadores há a previsão de suas características, e para outros de um conceito propriamente dito.

Considerando as duas linhas de pensamento aqui iremos analisar a característica da "organização" e seus desdobramentos, com o fundamento em critérios de análise de possíveis contradições entre a previsão desta característica com às atuais necessidade da atual sociedade.

Para tanto, os métodos do estudo bibliográfico tiveram como tipo de pesquisa: exploratória, descritiva e explicativa.

Assim, este trabalho pretende conceituar, analisar e verificar a amplitude da característica da "organização" no conceito atual de empresário.

## **2 O EMPRESÁRIO E SUA CONTRIBUIÇÃO NA HISTÓRIA**

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL

A palavra comércio tem sua origem no latim *commutatio mercium*, que significa troca de mercadorias por mercadorias. Esta troca a que se refere a palavra comércio é entendida como a parte da economia que estuda os fenômenos pelos quais os bens passam das mãos de uma pessoa a outra, ou de um a outro lugar (Tomazette, 2017).

Para Tomazette (2017), tal troca tornou-se um elemento fundamental para o convívio em sociedade desde os tempos mais remotos, uma vez que era cada vez mais difícil a auto satisfação de todas as necessidades de uma pessoa pertencente a um determinado grupo social.

Porém, nem sempre essa troca de mercadorias por mercadorias nem sempre tinha ligação entre as necessidades das pessoas. Para satisfazer e suprir alguns inconvenientes, surge a moeda, como uma mercadoria padrão que pudesse ser trocada por qualquer outra (Tomazette, 2017).

Dada a importância que essa troca de mercadorias assumiu, algumas pessoas iniciaram o exercício da atividade comercial como uma profissão, intermediando produtores e consumidores cuja finalidade era o lucro (Vivante, 1928).

Com a evolução do comércio, este necessitava de um tratamento jurídico. Mais especificamente, esta necessidade de regulamentação, muito se deu em virtude da ascensão da burguesia na Idade Média (Tomazette, 2017).

Mas, é possível afirma-se que normas regulamentando a atividade comercial estavam presentes desde à Antiguidade (2.083 a.c), como por exemplo ao Código de Hammurabi da Babilônia, mas sem que se pudesse chamar de direito comercial, ante a inexistência de um sistema de normas (Tomazette, 2017).

Por volta dos séculos XI e XII, no fim da Idade Média, as cidades se tornaram grandes centros de consumo, de troca e de produção industrial. Ocasionalmente pela crise do sistema feudal, esta aglomeração decorreu de forte migração de pessoas, dentre outros, os mercadores ambulantes, que se uniram em busca de melhores condições para o exercício de suas atividades (Tomazette, 2017).

Com o desenvolvimento da atividade comercial o direito civil mostrou-se insuficiente para regulamentar fatos jurídicos decorrentes desta troca de mercadorias. Inicia-se então o desenvolvimento do direito comercial, baseado em costumes (Tomazette, 2017).

Assim, os grandes comerciantes passam a constituir a classe econômica e politicamente dominante, capaz de causar a transposição do regime feudal para o regime das monarquias absolutistas (Abreu, 1999).

Neste momento o direito comercial era o direito de uma classe profissional, decorrente dos costumes mercantis, com jurisdição própria (Ascarelli, 1962).

Posteriormente, com o aumento das relações dos comerciantes com não comerciantes, este direito passou a ser um direito estatal e não mais corporativo (Auletta, 2001). Mas, tal guarida estatal não mudou a natureza do direito comercial, que continuou a ser um direito de classe (Ferri, 1976).

No Brasil, tais características perduraram durante o século XVIII e a primeira metade do século XIX, tendo em vista que normas editadas neste período, segundo Marlon Tomazette “se referiam aos homens de negócios, seus privilégios e sua falência” (Tomazette, 2017).

Ultrapassada a Idade Média na idade moderna, com a crescente centralização da monarquia, os comerciantes deixam de ser os responsáveis pela elaboração do direito comercial, tarefa essa atribuída ao Estado (Abreu, 1999).

Portanto, a evolução do direito comercial é marcada pela necessidade econômica, decorrente das relações estabelecidas entre comerciante e não comerciantes (Tomazette, 2017).

Então, o direito comercial deixa de ser um direito que se aplica, tão somente aos comerciantes, mas também a todos aqueles que praticam atos constitutivos da atividade comercial (Auletta, 1942).

Tendo como base o Código civil Italiano de 1942, o direito comercial passou a ser o direito das empresas, deixando de se reservar tão somente ao comerciante, mas também na tutela do crédito e produção e circulação de bens e serviços (Auletta, 1942). Logo, este ramo do direito passa a se preocupar com um sujeito, qual seja o empresário, surgindo então o Direito Empresarial.

Assim, quem melhor define o Direito Empresarial (Comercial) é Giuseppe Ferri, que utilizando-se do Código civil Italiano de 1942, assim afirma “constitui o complexo de normas que regulam a organização e o exercício profissional de uma atividade intermediária dirigida à satisfação das necessidades do mercado em geral e conseqüentemente os atos singulares nós quais essa atividade se concretiza”(Ferri,1976).

## 2.2 DISTINÇÃO ENTRE EMPRESA E EMPRESÁRIO

Necessário se faz, distinguir a empresa e o empresário, pois, apesar de serem figuras correlacionadas, são distintas em sua essência (Torkas, 2007)

O Código civil não conceitua a empresa, é mesmo seu Livro II tendo como título o Direito de Empresa, o faz apenas com empresário e o estabelecimento que para Verçosa o “estabelecimento consiste no conjunto de bens que um empresário (pessoa natural ou sociedade empresária) utilizará no exercício da empresa (atividade econômica organizada)” (Verçosa, 2014).

Para Rubens Requião “a comissão de professores que laborou o projeto do Código civil se deixou dominar pela timidez e perplexidade dos juristas italianos de 1942 e evitou definir a empresa. Adotou o mesmo critério do Código civil italiano, conceituando apenas o empresário” (Requião, 2003).

A ideia do Código civil, segundo Arnold Wald era abandonar figura do “comerciante colocar empresa no centro da disciplina do Direito comercial” (Wald, 2005).

Ruy de Souza explica parte da diferenciação da seguinte forma:

Admitindo, pois, que empresa e empresário são noções distintas, se bem que umbilicalmente indissociáveis, não se deverá supor que em todas as circunstâncias o empresário seja o chefe da empresa, ou melhor, que chefia da empresa corresponda ao fornecedor do capital, para se dar ao chefe a categoria de empresário. Se na empresa individual empresário é, a um só tempo, proprietário e diretor da exploração, o mesmo não ocorre em uma empresa plurilateral, uma sociedade de pessoas ou de capitais, na qual os proprietários são as pessoas ou acionistas, emprestadores de capital de trabalho, Mas o chefe da empresa poderá ser o que menos capital ou menos trabalho empresta. Empresário então, neste último caso é a própria sociedade, que juridicamente representa a empresa (SOUZA, p.227, 1959).

A ideia inicial de empresa advém da economia, ligada à ideia central da organização dos fatores de produção, para realização de uma atividade econômica (Tomazette, 2017). Neste diapasão afirma Joaquim Garrigues “economicamente empresa é organização dos fatores de produção (capital, trabalho) com o fim de obter ganhos ilimitados”.

Desta acepção que se desenvolve o conceito jurídico de empresa, o qual não é explicitado pelo Direito positivo, nem mesmo nos países onde a teoria da empresa foi positivada. (Asquini, 1996).

Na visão de Fábio Ulhoa Coelho, a empresa é a “atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços”).

Para Waldo Fazzio “a empresa não é um sujeito de direitos e obrigações. É uma atividade e, como tal, pode ser desenvolvida pelo empresário unipessoal ou pela sociedade empresária”. Colaborando com tal entendimento Marlon Tomazette assim define “a empresa é uma atividade e, como tal, deve ter um sujeito que a exerça, o titular da atividade (empresário). Para o ilustre autor “empresário é o sujeito de direito, ele possui personalidades”, afirma ainda que a sociedades empresárias não são empresas, como afirmado na linguagem corrente, mas empresários.

Assim, há que se entender que empresa e empresário são figuras distintas, mas indissociáveis, de modo que, a primeira é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens serviços e o segundo é aquele que exerce profissionalmente (Ruy de Souza, 1959).

## **2.3 TENTATIVA CONCEITUAL DO EMPRESÁRIO**

O atual Código civil, em seu artigo 966, em seu caput, tratando sobre o empresário, assim descreve:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens ou de serviços. (BRASIL, 2002).

Apesar de o referido diploma legal expressamente descrever as características do empresário, vários autores preferem explicar cada uma delas a apresentar um conceito de empresário.

Para aqueles que descrevem as características, a formulação de um conceito traria uma rigidez sobre a compreensão de determinada matéria e também, pela restrição a utilização prática do objeto conceitual. Assim como ocorre na conceituação de empresa, tal aspecto econômico muito influencia no aspecto jurídico, traço marcante do direito empresarial, que para Túlio Ascarelli “entre os institutos do direito privado, são justamente os institutos do Direito comercial os que se apresentam mais relacionados com o desenvolvimento econômico” (Ascarelli, 2005).

Assim, em sua grande maioria dos diversos autores preferem por apresentar os elementos caracterizadores do empresário, como o faz Túlio Ascarelli, para quem “o que caracteriza o empresário é[...] Uma atividade econômica” (Ascarelli, 2007).

Neste diapasão, Marcelo Bertoldi e Márcia Ribeiro, assim descrevem:

É empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços'. Ao decompor tal conceito legal, temos que: a) o empresário deve desenvolver seu ofício mediante uma atividade, um desenrolar de atos praticados repetidas vezes, e não através de um único ato isolado que não se prolonga no tempo; b) esta atividade deve ser de natureza econômica, ou seja, deve ser criadora de riqueza, seja mediante a produção de bens ou serviços; c) a atividade deve ser organizada, ou seja, o empresário deverá utilizar-se de forma planejada dos meios de produção (bens naturais, capital, trabalho e tecnologia), com o objetivo de buscar o lucro; d) deve estar presente também a profissionalidade, que consiste na habitualidade da atividade e em seu intento de lucro; e e) a atividade deve estar voltada para a produção o ou circulação de bens ou serviços destinados a abastecer o mercado, não sendo considerado empresário aquele que desenvolve uma determinada atividade para o seu próprio consumo. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2015, p.60).

Outros autores preferem conceituar o empresário, como Alfredo de Assis Gonçalves Neto, que afirma que o empresário “é a pessoa natural que faz do exercício da atividade econômica sua profissão (Gonçalves Neto, 2014).

Arnold Wald entende “o empresário, portanto, constitui o sujeito de direitos e obrigações relacionado com a atividade desenvolvida pela organização dos meios de produção” (Wald, 2003).

Seguindo a mesma linha de pensamento Waldo Fazzio Júnior preconiza que é “empresário, o profissional que pratica, em nome próprio, habitual e organizadamente, atos ou negócios jurídicos lícitos de conteúdo econômico, com intuito de lucro” (Fazzio Júnior, 2002).

Vale salientar que autores como Márcia Mallmann Lippert optam por acrescentar o risco como elemento no conceito de empresário, afirmando que o empresário é “toda pessoa física ou toda sociedade que exerce profissionalmente uma atividade, por meio da organização dos fatores de produção (mão-de-obra e capital) em atividade, e desde que tenha assumido o risco do empreendimento” (Lippert, 2003).

Para este jurista, a fundamentação de uma conceituação está atrelada a ideia de segurança jurídica, tendo em vista que dessa forma se evitam interpretações diversas, que nas palavras de Haroldo Malheiros Dueller Verçosa:

Estabilidade e segurança jurídica são dois requisitos para o funcionamento do mercado, imprescindíveis na realização de negócios. A presença de riscos significativos prejudica ou, até mesmo, impede a realização de operações. No primeiro caso podem aumentar de forma significativa os custos de transação, analisando-se os operadores do mercado. No segundo caso tais custos tornam-se tão elevados que negócios não serão realizados (VERÇOSA, 2014, p.132).

Assim, demonstra-se a importância que o empresário, ao longo da evolução histórica (anteriormente denominado comerciante) do Direito Empresarial (Comercial), trouxe a atual sociedade tecnológica e competitiva na busca por suas necessidades.

### **3 Amplitude da organização no âmago empresarial**

#### **3.1 Visão clássica da organização empresarial**

Para Tullio Ascarelli (Ascarelli, 2007) é o elemento da organização que diferencia o trabalhador autônomo do empresário. Para este autor, a organização se constitui ou no conjunto de bens organizados, ou a organização do trabalho alheio (Ascarelli, 2007).

Otávio Vieira Barbi diz que “o ambulante e uma loja de departamentos possuem organização na medida em que convém a cada um, questionando o entendimento de que a concentração de mão-de-obra seria o diferencial ao citar o exemplo de uma indústria totalmente mecanizada” (Barbi, 2007). Desse modo, cita que o que “distingue a organização empresarial daquela comum, ou não empresarial, é seu efeito de multiplicar a capacidade produtiva do agente. (Barbi, 2007). Tal autor vai além, e preconiza que:

Assim, será considerado empresário no direito brasileiro quem organiza a atividade econômica de qualquer natureza, até mesmo científica, literária ou artística, desde que, nesse caso, a organização da atividade para multiplicação da capacidade de produção individual prevaleça sobre o exercício da profissão de natureza intelectual (elemento de empresa preponderante). E será empresária a sociedade que busca cumprir seu objeto social organizada sobre a forma empresarial, que lhe permitirá multiplicar produção para aumentar receita (BARBI, 2007, p.33).

Para Marcelo Bertoldi e Márcia Ribeiro a organização consiste na utilização planejada dos meios de produção (capital, mão de obra, tecnológica e matéria-prima) com a finalidade de lucro (Bertoldi ; Ribeiro, 2015,).

Alfredo de Assis Gonçalves neto vai além, e complementa com a necessidade, além do planejamento dos fatores de produção, de uma estrutura, ainda que mínima, suficiente para demonstrar a existência de uma empresa (Gonçalves Neto, 2014).

Na visão do Fábio Ulhoa Coelho “a empresa é atividade organizada no sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção capital, mão de obra, insumos e tecnologia” (Coelho, 2004).

Há também, Vinicius José Marques Gontijo, que menciona, dentre outros aspectos, o registro, a identificação por nome como integrante da organização (Gontijo, 2005).

Para Maria Helena Diniz inclui-se a organização os bens imateriais de modo que

É a atividade organizada por haver nela a articulação dos quatro fatores de produção ou circulação de bens e serviços. Capital (recursos financeiros), mão de obra (trabalhadores), insumos (Materiais) e tecnologia. A empresa pressupõe, portanto, uma estrutura, um conjunto organizado, uma organização composta de um complexo de bens materiais ou imateriais (estabelecimento), O capital, o trabalho de terceiros (empregados) a coordenação desses fatores pelo empresário individual ou sociedade empresária e a atividade produtiva, ou seja, esse complexo de valores em movimento (DINIZ, 2011, p.15).

Romano Cristiano menciona que “toda atividade organizada [...] não poderá existir se não existisse, antes de qualquer outra coisa, o capital separado; pois é justamente este que torna possível, antes provocar, o surgimento da organização empresarial” (Cristiano, 2007).

### **3.2 A tecnologia como fator inovador**

Nas palavras de Anna Francisca Martins Barbosa “A empresa do século XXI só tem uma opção para sobreviver, inovar sempre”. Nesta linha de pensamento o

presente trabalho é elaborado. Pois como já mencionado a finalidade do empresário ou sociedade empresária é auferir lucro e, para tanto inovar não é uma opção.

A crescente demanda de produtos e serviços cada vez mais aperfeiçoados pelo consumidor é algo inevitável na atual sociedade tecnológica, assim como diz a autora supracitada a empresa que quer permanecer viva, deverá estar totalmente conectada com as demandas do mercado e com as exigências cada vez maiores de seus consumidores. Como principal elemento inovador temos a tecnologia, tão importante que para Robert Carter (2005), no desenvolvimento de nossas tecnologias é um dos fatores que determinam a riqueza de uma nação, sendo certo que o processo de inovação é importante inclusive para que países ultrapassem a situação de pobreza”.

Nas palavras de Leifer (2002):

O cenário competitivo atual, pautado pela revolução tecnológica e fenômenos relativos à globalização extrema e competitividade, ênfase em preços, qualidade e sofisticação dos elementos exige como estratégia para a competência, que a empresa contemporânea focada de forma permanente na inovação. Para se conquistar o mercado requer a utilização de novas tecnologias para aumentar a produtividade, melhorar a qualidade dos produtos e serviços e reduzir outros. Uma das principais inovações tecnológicas é a inteligência artificial, que nas palavras de haugelancl (1985) é “o novo e interessante esforço para fazer os computadores pensarem (...) máquinas com mentes, no sentido literal.”

A propensão de tal tecnológica é tão grande que segundo a PWC- o mercado projetado dessa tecnologia, até o presente ano, atingirá \$70 bilhões. Dentre tantos benefícios de tal tecnologia é importante ressaltar alguns como: automação mecânica, englobando processos cognitivos, que geram a capacidade de aprendizado, chamado de machine learning (Aprendizado de Máquina) que se utiliza da avaliação de dados que autoriza o desenvolvimento de padrões analíticos de modo que o que se visa é descobrir padrões, tomar decisões e se aperfeiçoar com pouca interferência humana. Outros benefícios é a redução de novos riscos e de custos operacionais.

Seguindo esta linha de pensamento, Arnaldo Wald explica que:

Para a produção de bens e serviços pela empresa, o capital e o trabalho devem ser utilizados de forma coordenada. [...]

Esta característica da organização de elementos relacionados com a produção ou a circulação de riquezas tem aplicação inequívoca na grande empresa, mas se aplica com menor rigor à pequena empresa e, em especial, a certas empresas de tecnologia. De fato, essa assertiva fica demonstrada com exemplo de uma pequena empresa de reparos de máquinas desenvolvidas por um técnico, que sozinho vai às residências para a

prestação de serviços ou, ainda, em uma empresa de internet, na qual há apenas o técnico em computação e a máquina atendendo ao público. Nestas hipóteses, é rudimentar, reduzida, ou até inexistência a organização entre capital e serviços.

Na doutrina Italiana, JAEGER E DENOZZA afirmam que está perdendo terreno a exigência da organização como elemento essencial para configuração da empresa, pois o conteúdo extremamente amplo implica na inexistência de efetividade para selecionar o que se caracteriza como tal. Para demonstrar o raciocínio, os autores mencionam que a organização de trabalho não pode ser tida como essencial, pois muitas vezes a substituição de trabalhadores por máquinas e, esta troca não descaracteriza a empresa. (WALD, 2005, p.43).

Desse modo a organização deve ser interpretada de acordo com a evolução da sociedade que ao longo do tempo está cada vez mais tecnológica e competitiva, uma vez que, é a organização dos meios necessários à realização da atividade é que vão promover a subsunção da característica legal (Wald, 2005).

#### **4 UMA NOVA INTERPRETAÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL**

Como já mencionado no presente trabalho, o legislador optou por deixar a cargo do jurista a conceituação das características do empresário, permitindo assim maior flexibilidade para atender aos interesses sociais.

No que se refere a característica da organização, o entendimento atual é de que em vários modelos empresariais, principalmente em se tratando de empresas de tecnologia não se vislumbra a organização entre o capital e serviços, ainda assim não descaracteriza a empresa (Wald,2005).

Ante ao exposto, a principal consequência de uma nova interpretação sobre a característica da organização é a possibilidade de aplicação da legislação falimentar e recuperacional para algumas Startups ou empreendedores independente do tipo societário escolhido, cujo rol de aplicação está previsto no artigo 1º da lei número 11.101/2005, in verbis:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

E o seu rol de inaplicação está previsto no artigo subsequente:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Para representar a expressão Startup supramencionada, Lucas Bezerra Vieira, em seu livro *Direito para Startups Manual jurídico para empreendedores*, diz que:

Uma startup é uma organização temporária construída para buscar respostas que promovam a obtenção de um modelo de negócio recorrente e escalável.(...) A junção dessas duas concepções forma a definição mais adotada para as startups atualmente: empreendedores que, em condições de elevada incerteza, buscam atingir um modelo de negócios que seja escalável e repetível. Por escalável, entenda a capacidade de crescer, ampliar seu mercado e faturamento sem que haja grande influência no modelo de negócios ou até mesmo nos custos da empresa. Enquanto isso, repetível é a habilidade de ampliar a sua atuação sem a necessidade de alterar muito o seu produto ou serviço para cada cliente. (BEZERRA, 2007, p.9-10)

Para o mesmo autor o que difere uma startup de um modelo empresarial tradicional é que "uma startup inicia com a identificação de um problema e com a procura pela solução para tal questão. A ideia é que o empreendedor construa seu produto e serviço, o lance no mercado e aprenda, da forma mais rápida e eficaz".

A aplicabilidade da legislação falimentar e recuperacional para tais modelos empresariais possibilitaria a iniciação da atividade econômica com menor risco e com uma garantia de recuperar um negócio com alto potencial econômico.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da amplitude do conceito atual de empresário no direito brasileiro, analisando suas características como elementos definidores da figura do empresário, bem como as possíveis interpretações sobre o que se entende por organização empresarial. Assim

possibilitando novos entendimentos sobre o tema, dada a necessária adaptação ao mundo moderno e a atual sociedade tecnológica e competitiva. Para se atingir uma compreensão dessa realidade, definiram-se três objetivos específicos. O primeiro, de conceituar a figura do empresário no direito brasileiro, através de pesquisas acerca de sua evolução histórica. Percebeu-se que ao longo da história o conceito de empresário modificou-se ao longo do tempo, de acordo com as necessidades da sociedade. Posteriormente, passou-se a analisar o conceito atual de organização no âmbito empresarial em face das disposições do código civil, observando-se e o entendimento clássico e o atual sobre tal elemento caracterizador. Por fim, o presente trabalho verificou as consequências de uma nova interpretação da necessidade de organização empresarial, permitindo novos entendimentos sobre o tema, atendendo ao melhor interesse da sociedade atual. Assim, o presente trabalho analisou, de forma minuciosa a figura do empresário e seus elementos caracterizadores, principalmente a respeito da organização empresarial.

## REFERENCIAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Curso de direito comercial**. Coimbra: Almedina, 1999.

ASCARELLI, Tullio. **Corso di diritto commerciale. Introduzione e teoria dell'impresa**. ed. Giuffrè. 1962.

ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Tradução de Fábio Konder Comparato. Revista de Direito. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v.35, 1996.

AULETTA, Giuseppe e SALANITRO, Nicoló. **Diritto commerciale**. 13 . Ed. Milano. 2001.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002, de 10 de Janeiro de 2002. Instituto **Código civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm). Acesso em 09Nov.2019.

BARBI, Otávio Vieira. **Composição de interesses no aumento de capital das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**.15. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004

CRISTIANO, Romano. **Empresa é risco: (como interpretar a nova definição)**. São Paulo: Malheiros, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Fundamentos de direito comercial: empresário, sociedades comerciais , títulos de crédito**. 3 .ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GONTIJO, Vinícius José Marques. **O empresário no código civil brasileiro. Revista dos Tribunais**. São Paulo. 2005.

LIPPERT, Marcia Mallmann. **A empresa no código civil: elemento de unificação do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEIFER, Richard. **A implementação de inovação radical em empresas maduras**. 2002.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**.25.ed. atual. Por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2003. V.1.

SOUZA, Ruy de. **O Direito das empresas atualização do direito comercial**. Belo Horizonte: Bernado Álvares, 1959.

TOMAZETTE, Marlon.**Curso de Direito Empresarial**. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

TORKAS, Fábio. **Teoria geral – Direito societário – Títulos de crédito- Direito falimentar e Contratos empresariais**. Ed. Ltr. 2007.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Teoria geral**. 4. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014(Direito comercial; v.1)

VIEIRA, Lucas Bezerra. **Direito para Startups: Manual jurídico para empreendedores**. 2017.

VIVANTE. Cesare . **Trattato di diritto commerciale**. 4 v. Milano, F. Vallardi, 1928.

WALD, Arnaldo. Do direito de empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense 2005. (Comentários ao novo código civil, v. XIV, livro II).

